



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

13 SET 2006



**LEI 1.681 / 2006  
DE 17 DE AGOSTO DE 2006**

12 09 06  
19:08  
João P.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE  
CLIENTES EM ESTABELECIMENTO  
BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO  
MONLEVADE.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município de João Monlevade, obrigados a atender a cada cliente no prazo de quinze minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

**Parágrafo único** - Em véspera e no dia posterior a feriados prolongados o prazo de atendimento será de 25 minutos.

**Art. 2º** Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 1º O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no "caput" fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

§ 2º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera decorrente de fato alheio à responsabilidade da Instituição Financeira, desde que esse fato seja devidamente comprovado.

**Art. 3º** Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo máximo de cento e oitenta dias, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** As denúncias de descumprimento desta Lei serão feitas ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em João Monlevade.

**Art. 5º** As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

13 SET 2006



I – advertência;

II – multa de quinhentas UFPJM, na primeira reincidência;

III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

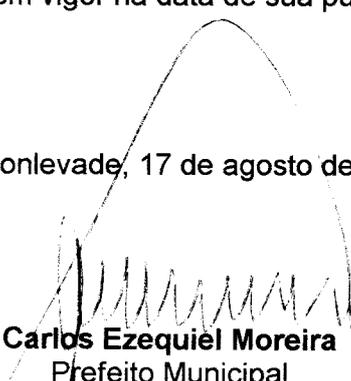
**Art. 6º** Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a garantir banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

Parágrafo único – O uso do banheiro será limitado a clientes que no recinto da agência, utilizar-se de caixas e equipamentos de auto-atendimento ou solicitar atendimento a outros funcionários.

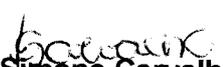
**Art. 7º** Caberá a instituição financeira a elaboração de uma cartilha contendo informações sobre a utilização dos serviços bancários.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 17 de agosto de 2006.

  
**Carlos Ezequiel Moreira**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos dezessete dias do mês de agosto de 2006.

  
**Simone Carvalho**  
Assessora de Governo